



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério da Construção

Decreto Executivo n.º 132/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Obras de Engenharia deste Ministério. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 133/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos deste Ministério. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 100/15:

Aprova com emendas o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos a Metais Nobres (Ouro, Prata, Platina) celebrado pela Ferrangol, E.P. e a sociedade Mineradora Buco-Zau, Limitada.

Despacho n.º 101/15:

Aprova com emendas o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos a Metais Nobres (Ouro, Prata, Platina), celebrado pela Ferrangol E.P. e a Sociedade Mineradora Lufo, Limitada.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

Decreto Executivo n.º 132/15 de 24 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional de Obras de Engenharia a que se refere o artigo 17.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Obras de Engenharia do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Executivo e dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Construção.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE OBRAS DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

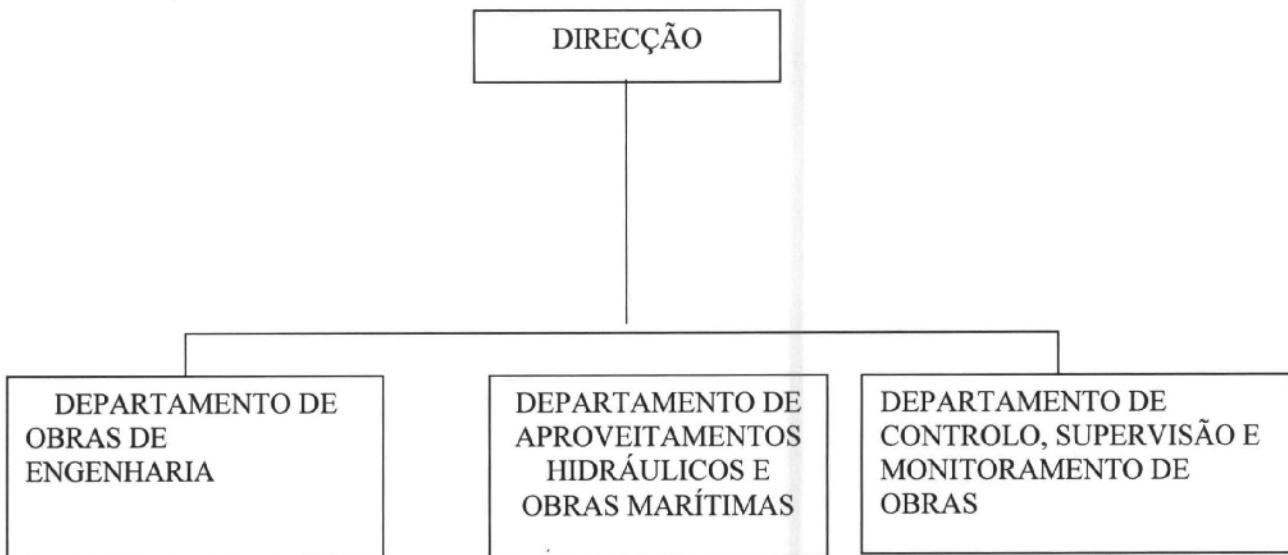
ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional de Obras de Engenharia.

ARTIGO 2.º (Natureza)

A Direcção Nacional de Obras de Engenharia é o serviço executivo do Ministério da Construção que assegura o planeamento, a coordenação e o controlo técnico da construção de Obras de Engenharia.

ANEXO II
Organograma a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Interno que antecede



O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

Decreto Executivo n.º 133/15
 de 24 de Março

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos a que se refere o artigo 15.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos do Ministério da Construção, anexo ao presente Decreto Executivo e dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Construção.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

**REGULAMENTO INTERNO
 DA DIRECÇÃO NACIONAL DE EDIFÍCIOS
 PÚBLICOS E MONUMENTOS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
 (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos do Ministério da Construção.

ARTIGO 2.º
 (Natureza)

A Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos é o Serviço do Ministério da Construção que assegura a coordenação e o controlo técnico da construção, reabilitação e reconstrução de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais.

ARTIGO 3.º
 (Atribuições)

No âmbito do artigo 15.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, a Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos tem as seguintes atribuições:

- a)* Elaborar ou promover, de forma coordenada, estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- b)* Elaborar ou promover programas de construção de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, em colaboração com as entidades afins e proceder à sua integração nos planos nacionais e regionais;

- c) Elaborar ou promover normas e regulamentos que se mostrem necessárias ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe são atribuídas;
- d) Preparar, promover e controlar a realização de concurso para adjudicação de obras de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, assegurando a sua fiscalização;
- e) Emitir parecer sobre estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, elaborados por outras entidades;
- f) Organizar e manter actualizado um ficheiro técnico e o cadastro dos edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais do País;
- g) Colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- h) Inventariar, em colaboração com os demais organismos, as necessidades do País em termos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- i) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras, que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- j) Proceder à elaboração de relatórios periódicos sobre a execução dos projectos em curso na sua área de actividade;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 4.º (Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos comprehende a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos;
- c) Departamento de Equipamento Social;
- d) Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos.

ARTIGO 5.º (Direcção)

1. A Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos é dirigida por um Director Nacional, ao qual compete:

- a) Programar, orientar, e coordenar as actividades da Direcção;
- b) Elaborar e apresentar superiormente o programa e relatório anuais das actividades da Direcção;
- c) Garantir o cumprimento das orientações superiormente emanadas;

- d) Propor e emitir parecer sobre a admissão, avaliação, classificação e promoção do pessoal da Direcção;
- e) Representar e responder pelas actividades da Direcção;
- f) Propor superiormente as alterações que julgar necessárias ao presente Regulamento;
- g) Exercer jurisdição disciplinar sobre o pessoal da Direcção;
- h) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 6.º (Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos)

1. O Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos é o serviço encarregue de elaborar e promover de forma coordenada, estudos e projectos de edifícios públicos e monumentos assegurando a sua conservação.

2. Ao Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos compete:

- a) Controlar a execução dos projectos e construção de edifícios públicos e monumentos, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das normas e especificações técnicas;
- b) Elaborar ou promover as normas técnicas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe estão atribuídas;
- c) Promover e controlar a realização de concursos para a adjudicação de projectos e obras de edifícios públicos e monumentos, assegurando o seu acompanhamento e fiscalização;
- d) Emitir pareceres sobre estudos e projectos de edifícios públicos e monumentos, elaborados por outras entidades;
- e) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico e cadastro dos edifícios públicos e monumentos construídos, em construção e a construir no País;
- f) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector, de soluções inovadoras que sejam do ponto de vista técnico e económico viáveis;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º (Departamento de Equipamento Social)

1. O Departamento de Equipamento Social é o serviço encarregue de elaborar e promover de forma coordenada, estudos e projectos de equipamentos sociais assegurando a sua conservação.

2. Ao Departamento de Equipamento Social compete:

- a) Controlar a execução dos projectos e construção de equipamentos sociais, assegurando a sua qualidade e o cumprimento das normas e especificações técnicas;
- b) Elaborar ou promover as normas técnicas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento de equipamentos sociais;
- c) Promover e controlar a realização de concursos para a adjudicação de projectos e obras de equipamentos sociais;
- d) Emitir pareceres sobre estudos e projectos de obras sociais elaborados por outras entidades;
- e) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico e cadastro de equipamentos sociais construídos, em construção e a construir no País;
- f) Elaborar ou promover estudos que incentivem a adopção no sector, de soluções inovadoras que sejam do ponto de vista técnico e económico;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. O Departamento de Equipamento Social é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 8.º

(Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos)

1. O Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos é o serviço encarregue de elaborar e promover de forma coordenada, o controlo, a supervisão e o acompanhamento técnico e administrativo dos concursos para a adjudicação de empreitadas, a gestão dos projectos com vista ao asseguramento do cumprimento das disposições legais inerentes.

2. Ao Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos compete:

- a) Controlar, supervisionar e monitorar os processos no âmbito administrativo para execução dos projectos, assegurando toda a tramitação administrativa;
- b) Elaborar programas de concursos, caderno de encargos e outra documentação inerente ao lançamento de concursos;
- c) Assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais dos contratos aprovados, bem como dos cadernos de encargos;
- d) Organizar todo o processo saído dos concursos para submeter as instâncias superiores para sua prossecução;
- e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. O Departamento de Coordenação e Gestão de Projectos é chefiado por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III

Quadro de Pessoal e Organograma

ARTIGO 9.º

(Pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos é o constante do Anexo I do presente Regulamento e dele é parte integrante.

ARTIGO 10.º

(Organograma)

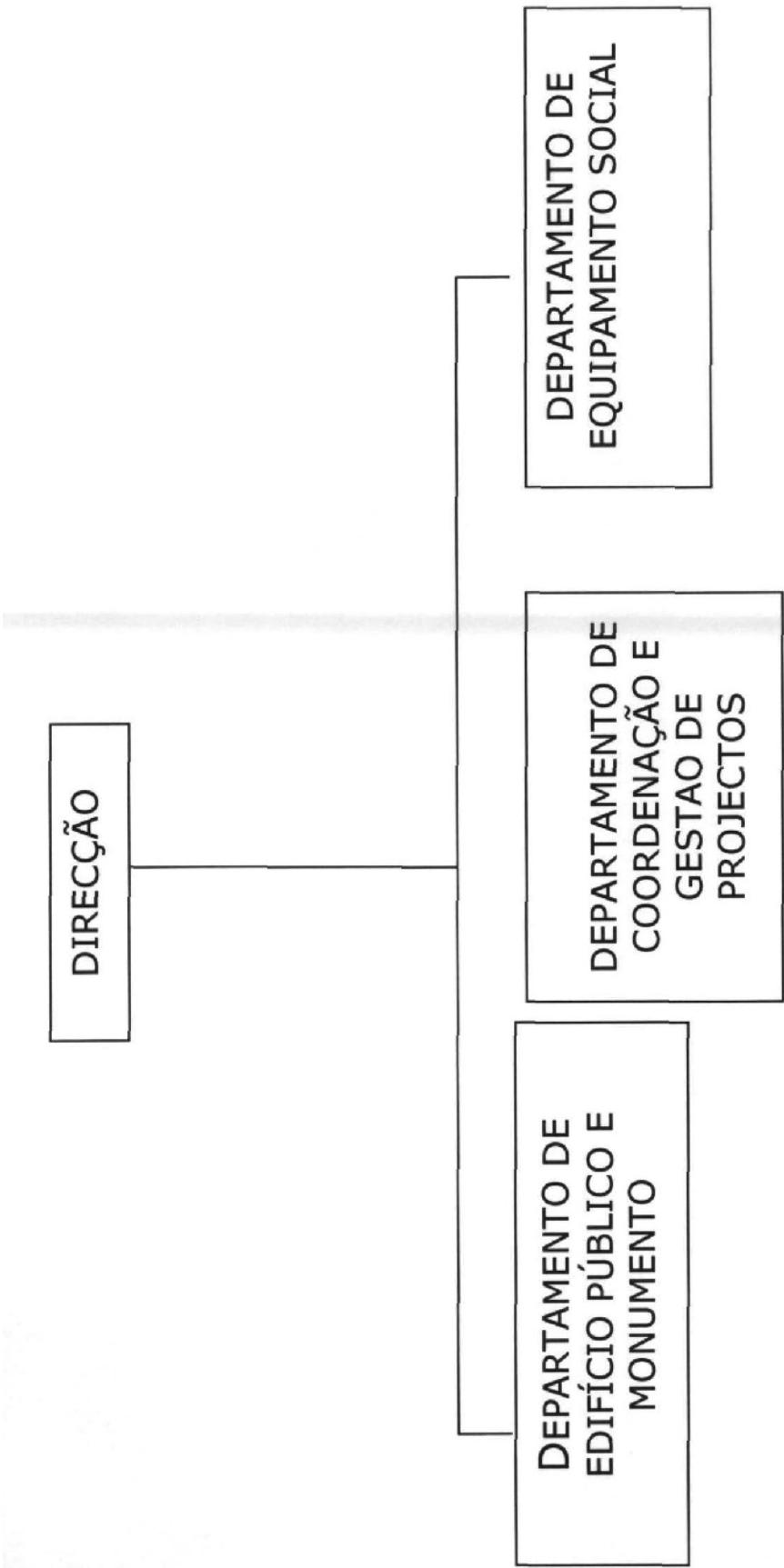
O organograma da Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos é o que consta do Anexo II do presente Regulamento e que dele é parte integrante.

ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 9.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção e Chefia	Director Nacional Chefe de Departamento	Arquitectura Arquitectura	1 3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Arquitectura Engenharia Civil	1 2
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Arquitectura Engenharia Civil	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Construção Civil	2 1

ANEXO II
Organograma a que se refere o artigo 10.º do Regulamento Interno que antecede



O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 100/15 de 24 de Março

A implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais, sendo que o pretendido aumento e diversificação da actividade mineira implica esforços combinados por parte do sector público e dos operadores privados da nossa economia;

Neste sentido, o Executivo tem estado a implementar uma série de medidas tendentes a aumentar a aceleração do aproveitamento dos recursos minerais não petrolíferos, com particular destaque para os minerais com grande procura no mercado internacional.

Tendo em conta que os minerais objecto da ressente concessão não estão adstritos a uma Concessionária Nacional e a FERRANGOL-E. P., Órgão da Administração Indirecta do Estado, foi mandatada para representar os interesses públicos em relação aos minerais objecto da concessão e participar na apropriação do produto da Mineração em nome do Estado, ao abrigo do artigo 11.º do Código Mineiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado com emendas o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos Relativos a Metais Nobres (Ouro, Prata, Platina), celebrado nos termos do Código pela FERRANGOL-E.P. e a sociedade Mineradora Buco-Zau, Limitada.

ARTIGO 2.º (Conteúdo das emendas e redução)

Sem prejuízo da suplementar obrigação de todas as disposições do Contrato deverem ser interpretadas, aplicadas e integradas com respeito à unidade jurídico-normativa do Ordenamento Jurídico Angolano, à hierarquia das normas e à manutenção dos efeitos não afectados por eventuais antinomias, as emendas referidas no artigo anterior são as seguintes:

- a) Devem ser completados e junto da Direcção competente do Ministério da Geologia e Minas todos os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 119.º do Código Mineiro;
- b) Estando a agir como mandatária do Estado, a FERRANGOL não se confunde ele nem a ele se substitui, sendo o Estado o Outorgante do Direito;

- c) De harmonia com o disposto na alínea anterior, as situações jurídicas em que, nos termos expressos no Contrato, aparentam ter sido assumidas pela FERRANGOL na posição de Outorgante devem ser interpretadas e aplicadas como estando na esfera jurídica do Estado, de quem aquela empresa pública agiu como representante, ao abrigo do Código Mineiro e demais legislação aplicável;
- d) De harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Contrato de Investimento Mineiro, o disposto no artigo 9.º significa que a participação mínima da FERRANGOL P&P enquanto representante do Estado é no valor de 15%;
- e) O disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Contrato deve ser interpretado de modo correctivo, em obediência ao estabelecido no Código Mineiro em relação às taxas de superfície, devendo ser aplicável aos direitos outorgados ao abrigo deste Contrato de Investimento Mineiro o disposto na alínea b) do artigo 261.º do Código Mineiro;
- f) Em sede do n.º 27.º do artigo 10.º do Contrato deve ler-se «(...) pessoal necessário para as Operações»;
- g) As despesas previstas nas alíneas j) e k) do artigo 26.º do Contrato de Investimento Mineiro apenas podem ser consideradas custos reembolsáveis se tiverem sido previamente submetidas à apreciação do órgão competente da tutela e este tenha atestado que as mesmas sejam por ocasião e em virtude das operações mineiras, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 252.º do Código Mineiro.
- h) A possibilidade de o Concessionário negociar com outros privados as estruturas ou infra-estruturas com outros privados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Contrato deve ser precedida de pronta e adequada notificação ao Estado para que este se pronuncie sobre o exercício dos seus direitos nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º (Demarcação mineira)

A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo 1.º tem uma superfície de aproximadamente 322,8 Km², situada na Província de Cabinda, Município do Buco-Zau, correspondendo ao polígono formado pelos vértices cujos limites são definidos pelas coordenadas abaixo: